



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 9.611
(11/04/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 391-19.2012.6.02.0050.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POÇO SEMPRE CRESCENDO"
(PSC/PMDB/PRB/PRP/PSDB/PSL/PSDC/PRTB).

Advogado: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO.

RECORRIDOS: JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA e CÍCERA BARBOSA DOS SANTOS.

Advogado: Dr. SAULO LIMA BRITO.

Relator: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Relator Designado para o Acórdão: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

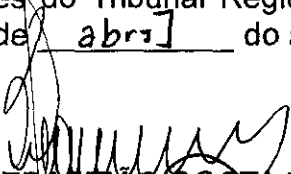
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso; e, no mérito, por decisão majoritária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator designado para o acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 11 dias do mês de abril do ano 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente em exercício


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator Designado


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO POÇO SEMPRE CRESCENDO recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que julgou improcedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, por não reconhecer as práticas ilícitas descritas na inicial de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões, a recorrente destacou que o conjunto probatório demonstraria a ocorrência dos ilícitos descritos na peça vestibular, não permitindo a lei eleitoral condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos.

Mencionou, em reforço à sua tese, que os depoimentos colhidos na audiência de instrução comprovariam a influência dos recorridos na utilização dos motoristas e veículos automotores agregados à Coordenadoria de Ensino para participar da carreta na cidade de Poço das Trincheiras, o que configuraria ato abusivo e apto a alterar o resultado das eleições, em especial porque os referidos motoristas sofreriam algum tipo de represália acaso não participassem do evento, ensejando a conduta tipificada no art. 73 da Lei nº 9.504/97

Asseverou que os recorridos teriam perpetrado abuso de poder político e econômico estando sobejamente demonstrado para a comunidade local que a participação dos automóveis agregados à referida Coordenadoria de Ensino teriam beneficiado os recorridos, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereador pela municipalidade de Poço das Trincheiras/AL.

Noutra banda, enfatizou que estaria evidenciada a prática de crime eleitoral, com a finalidade de troca de benefícios, capitaneada pela recorrida Cícera Maria Barbosa dos Santos, cujos interesses comuns caminhavam para o fim de captar os votos em prol dos recorridos e apto a caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Requereram a reforma integral da sentença para julgar procedente os pedidos da AIJE.

Contrarrazões às fls. 223/237 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença atacada.

Às fls. 353/370, consta requerimento dos recorridos suscitando a correção de suposta falha ocorrida quando da autuação do processo pela Secretaria Judiciária deste Regional, cujo pedido foi indeferido por este Relator.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

VOTO (VENCIDO)

Sr. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral inominado agitado contra a r. sentença de fls. 191/197 que julgou improcedente os pedidos da inicial da ação de investigação judicial eleitoral, por entender o magistrado que não restou comprovada as condutas previstas nos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e 19 da LC 64/90.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Da preliminar de intempestividade

Os recorridos, em suas contrarrazões de fls. 223/235, suscitaram, em sede de preliminar, a intempestividade do recurso, pois teria sido interposto fora do tríduo legal.

De fato, os recorrentes foram intimados, por meio eletrônico, no dia 05 de outubro de 2012, conforme cópia do e-mail de fl. 199, e o recurso foi protocolizado apenas no dia 09 de outubro de 2012, ou seja, no quarto dia após a efetiva intimação.

Entretanto, como bem mencionou o Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral na certidão de fl. 200, devido à Portaria nº 811/2012 da Presidência do TRE/AL, não houve expediente forense na Justiça Eleitoral de Alagoas no dia 08 de outubro de 2012, incidindo, no caso, as disposições do art. 184, § 1º, inciso I, do CPC, onde se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil acaso seja determinado o fechamento do fórum.

Assim, sendo o dia 08 de outubro de 2012 o último dia do prazo para o exercício do inconformismo recursal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09 de outubro de 2012, estando, portanto, dentro do prazo legal (fl. 201).

Dessa forma, entendo que o recurso interposto é tempestivo, além de ser o cabível para a espécie, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

DO MÉRITO

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Os fatos tidos como irregulares e abusivos estão assim descritos na inicial:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

No dia 09 de setembro de 2012, dia de domingo, a Senhora Luizinha, juntamente com o seu esposo Valmiro, realizaram uma carreta com saída do centro da cidade de Poço das Trincheiras – Alagoas, com destino ao Povoado Quandu.

(...), *causou surpresa a grande quantidade de veículos agregados ao Estado de Alagoas, especificamente à Secretaria Estadual de Educação, onde tem a Senhora Luizinha, com responsável por toda a locação do transporte escolar, agravando-se a situação em função de vários veículos ser da categoria de aluguel (placa vermelha), fato devidamente comprovado de uma simples olhadela da documentação ora juntada.*

(...) *o atual candidato ao cargo de prefeito (Valmiro) e sua esposa (Luizinha), esta na condição de coordenadora de transporte escolar da 6ª CRE, incluindo a cidade de Poço das Trincheiras, utilizou-se dos veículos locados pelo Estado de Alagoas para participar da carreta.*

Não fosse isso tudo, os veículos que fizeram parte da carreta em benefício dos investigados têm adesivação na lataria com o nome Programa de Transporte Escolar, com o Disk Denúncia 0800-285.1212, tendo a senhora Luzinha como a responsável por toda a coordenação do transporte escolar, diga-se isso mais uma vez.

Lado outro, também se vê das fotografias ora juntadas que naquele determinado evento que os veículos estão registrados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com placas de identificação “chapa vermelha”, ou seja, são veículos que para o seu uso dependem da cessão de autorização do serviço público para que possam circular no estado ou no município.

Conclui-se da análise do caderno probatório que é inequívoca a participação de veículos automotores locados ao Estado de Alagoas, mais precisamente à Secretaria de Educação, destinados à prestação de serviço público consistente no transporte de estudantes, em um evento eleitoral realizado no dia 09 de setembro de 2012, promovido pela coligação dos investigados, devendo-se perquirir se houve ou não abuso de poder em detrimento da liberdade do voto e da legitimidade das eleições ou mesmo a captação ilícita de sufrágio.

No meu sentir, restou comprovado pelas fotos de fls. 13/18 e pelos depoimentos de fls. 251/340 que os veículos automotores, usados para o transporte escolar dos estudantes no município de Poço das Trincheiras/AL, foram desviados de suas atividades normais para uso eleitoral, cuja prática ilícita consistiu no transporte de eleitores para uma carreta e comício promovidos pelos candidatos investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Ao contrário do que assentou o MM. Juiz, entendo ser ilícita a utilização de bens públicos ou particulares, desde que estes últimos estejam a serviço da administração pública, em evento eleitoral, mesmo que em dia e horário diverso do expediente administrativo (domingo), pois estão vinculados e incorporados ao Estado, não servindo a interesses pessoais, como dispõe a norma constitucional do art. 37, § 1º.

O que se denota é a violação ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97², consubstanciada na franca utilização de automóveis prestadores de serviço público à 6ª Coordenadoria Regional de Ensino do Estado de Alagoas, como informam os documentos de fls. 46/65, na carreata e comício promovidos pelos candidatos da Coligação Partidária Agora é a Vez do Povo.

A participação de inúmeros veículos com placas vermelhas, dos quais, muitos deles ostentando adesivos com a seguinte identificação – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR e DISK DENÚNCIA 0800.258.1212 (fls. 13/17), demonstra a utilização de bens públicos na promoção das candidaturas dos recorridos.

Este fato, por si só, ao vedar o uso de bens em eventos que caracterizem promoção pessoal, por afrontar os princípios que regem a administração pública, no meu entender, já seria o bastante para reconhecer a ilicitude das condutas perpetradas pelos investigados, mas tais fatos só foram possíveis graças a um complexo sistema de apoio perpetrado pela investigada Cícera Maria dos Santos, a Luzinha, e o Sr. Luiz Dias, e anuência do Sr. José Valmiro Gomes da Costa, caracterizadores do abuso do poder político e da captação ilícita de sufrágio. Explico-me.

O abuso do poder político, segundo a jurisprudência do TSE, ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Embora tenham os motoristas afirmado que participaram da carreata e comício de livre e espontânea vontade, conforme se vê das declarações de fls. 83/86, é bem verdade que tais participações possivelmente não teriam ocorrido se as circunstâncias de apoio fossem diversas, e que demonstram que a adesão ao evento eleitoral não foi tão voluntária como parece.

¹- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

²- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Os motoristas ouvidos em juízo prestam serviços à Secretaria de Estado da Educação, e foram contratados como terceirizados pela 6ª Coordenadoria Regional de Ensino, via Instituto de Apoio à Gestão Pública e Social – OSCIP, que tem como funcionários o Sr. Luiz Dias da Silva, que é o Coordenador Geral e filiado ao mesmo partido do investigado José Valmiro, e a Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos, vereadora, agente administrativo da Coordenadoria e esposa do candidato José Valmiro, conforme se vê dos depoimentos abaixo transcritos:

QUE a Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos “trabalha na parte administrativa da 6ª Coordenadoria Regional do Ensino”; que ela auxilia na parte de transporte escolar, “porque a coordenação compete ao coordenador geral, que é o Sr. Luiz; que o Sr. Luiz é de seu partido político. (Depoimento pessoal prestado pelo investigado José Valmiro Gomes da Costa, p. 302/303).

Juiz Eleitoral: A senhora conhece a Dona Cícera Maria Barbosa dos Santos?

Testemunha: Sim.

Juiz Eleitoral: O que é que ela faz?

Testemunha: Ela é vereadora e trabalha na 6ª CRE.

Juiz Eleitoral: O que é que ela faz na 6ª CRE?

Testemunha: É responsável pelo transporte do Estado? Alguma coisa desse tipo?

Juiz Eleitoral: Não, eu estou perguntando a senhora.

Testemunha: O que eu tenho conhecimento é isso. Suponho que seja isso. Teve outra vez que eu fui lá na 6ª CRE e o pessoal estava reclamando de uns pagamentos, atraso, e eu vi reclamando.

Juiz Eleitoral: Ela que faz o pagamento?

Testemunha: Não, eu não sei se é ela. Eu vi eles comentando de pagamento em atraso, pedindo informação a ela. (Depoimento prestado pela Sra. Ângela Maria Soares, p. 335/338).

Dos autos exsurtem, então, que a Sra. Cícera Maria Barbosa, conhecida por Luzinha, com o apoio do Coordenador da 6ª CRE, Sr. Luiz Dias, instaram os motoristas para que apoiassem os investigados no transporte de eleitores para o comício no último pleito. Essa influência exercida sob os motoristas contratados só foi possível porque os contratos firmados pela 6ª CRE, via OSCIP, podem ser rescindidos unilateralmente e sem direito à indenização, conforme se vê na cláusula sétima (fl. 131). Tal influência na administração dos contratos pode ser constatada nos trechos dos depoimentos abaixo transcritos:

QUE já foi na 6ª CRE não agora, mas esses dias, já tive problemas que tive que resolver lá. (Depoimento prestado pelo motorista José Pedro da Silva, fls. 256).

QUE já foi a 6ª CRE resolver alguma coisa da gente, assim, algum pagamento, às vezes, alguma besteira, assim. Pagamento de quê, perguntou o Juiz da 50ª Zona: Do Estado, que a gente re-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

cebe. Encaminha errado, a gente reclama lá. Coisas assim. Às vezes, é uma documentação. (Depoimento prestado pelo motorista Josenaldo Faustino da Rocha, p. 271/272).

Assim, se alguns funcionários da 6ª CRE, utilizando-se indevidamente do cargo ou função exercida, estabeleceram condição no sentido de que os motoristas coagidos somente permaneceriam contratados se votassem nos recorridos e prestassem apoio à candidatura, não há dúvida que tal conduta configura captação ilícita de sufrágio. Afinal, não pratica as ações constantes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 apenas aquele que oferece um cargo público em troca do voto do eleitor, mas também aquele que garante ao servidor ou contratado a permanência no exercício do cargo ou função, desde que vote no candidato desejado pelo agente infrator.

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, em precedente que examinou a prática de captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, consolidou o entendimento de que caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral (TSE, acórdão 704, de 8.4.2003, rel. Fernando Neves), à semelhança do que ocorre nestes autos.

Desta feita, entendo, pois, caracterizada a utilização, em benefício dos recorridos, de bens móveis pertencentes, ainda que temporariamente, ao Estado, violando a regra proibitiva consignada no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, que elenca condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, resultando em prática indubitosa de abuso de poder político, bem como a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a nítida intenção do indevido benefício eleitoral, confirmada pela condição de permanência dos motoristas contratados acaso apoiassem as pretensões políticas dos investigados.

Aqui, o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio restaram configurados, o primeiro pelo uso indevido do cargo ou da função pública, com a finalidade de obter votos para os candidatos investigados, e a captação ilícita pela utilização do *munus publico* para influenciar o eleitorado com desvio de finalidade e na ameaça de perda da função de motoristas contratados pelo Estado.

Registre-se, ainda, que é patente a participação direta da Sra. Cícera Maria Barbosa nos ilícitos, bem como a anuência nas mesmas práticas pelo Sr. José Valmiro Gomes da Costa e pela Sra. Maria Cesária de Oliveira nos fatos denunciados, fato que se percebe pela estreita vinculação com as pessoas envolvidas diretamente na compra de votos e abuso de poder político e demais protagonistas, o que demonstra a gravidade e a potencialidade das condutas perpetradas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Destarte, não restam dúvidas de que as condutas levadas a efeito ou realizadas em benefício dos recorridos afetaram de forma irremediável a normalidade do processo eleitoral, atingindo, por certo, a igualdade na concorrência eleitoral com os demais candidatos, não obstante apenas a candidata a vereador Cícera Maria Barbosa dos Santos tenha obtido êxito em sua campanha.

Corroboram para a configuração dos ilícitos descritos os excertos abaixo transcritos:

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA DA ORDEM PÚBLICA E POR TUMULTO PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPE DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ABASTECIMENTO DE MOTOS E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS PELA PREFEITURA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO COM DINHEIRO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DURANTE A CARREATA ELEITORAL; UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO; DE MICRO ÔNIBUS DE LINHA E DE TRANSPORTE ESCOLAR. E PARTICIPAÇÃO DE MOTOTAXISTAS NO CORTEJO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PERPETRADAS PELOS RECORRIDOS. AFRONTA AO ART. 37, E §1º, CF/88. ABUSO DE AUTORIDADE. IMPESSOALIDADE INOBSERVADA. POTENCIALIDADE LESIVA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/90. USO DE CAMISAS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM A INSCRIÇÃO "SOU 4 X 10" EM ALUSÃO AO NÚMERO 40 DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E PARTICIPAÇÃO DE LOCUTOR/ARTISTA COMO ATRAÇÃO ARTÍSTICA NOS EVENTOS CARREATA E COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO; POTENCIALIDADE EXPRESSIVA; ALTERAÇÃO DA NORMALIDADE E AFRONTA À IGUALDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. APLICAÇÃO DA LEI DE INELEGIBILIDADE COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DIPLOMAÇÃO DA CANDIDATA 2ª COLOCADA NO PLEITO. EFETIVIDADE DOS TEXTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL QUE REGULAM A MATÉRIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. DISPENSA DE MANEJO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - É vedada a utilização de veículos pertencentes a empresas de prestadoras de serviços ao Município, de veículo de concessionária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

ria de serviço público da União, bem como de micro ônibus de linha e de transporte escolar durante Carreata.

2 - Comprovação de violação à regra do art. 30-A da Lei n.º 9.504/90, pela participação de locutor como atração artística nos eventos Carreata e Comício e pelo uso de camisetas de propaganda eleitoral com inscrição que faz alusão ao número dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

3 - Os abusos do poder político ou de autoridade e econômico caracterizam-se pela comprovação da prática da conduta ilícita que tenha a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos, o que ocorreu no presente caso.

4 - Considerando a violação do art. 37, § 1º da CF/88, art. 22, caput da LC n.º 64/90, art. 39, §§ 6º e 7º c/c art. 30-A, §2º e, ainda dos art. 73, I e 74 da Lei das Eleições, a cassação dos diplomas dos Recorridos é medida que se impõe.

5 - Nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 com a nova redação da Lei Complementar n.º 135/2010, deve ser aplicada aos Recorridos a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição em que se verificou.

6 - Aplicação de multa.

7 - Em consequência da cassação do diploma do 1º colocado, deve a 2ª colocada no Pleito de 2008 ser diplomada e empossada no cargo de Prefeita Municipal.

8 - O efetivo cumprimento das decisões judiciais que traduz o princípio da segurança jurídica, determina a execução imediata do julgado, no sentido de restaurar a ordem jurídica, devendo, dessa feita, ser cumprida imediatamente a decisão e ser informado o Juízo da Zona Eleitoral em questão, para as providências necessárias. Precedentes desta E. Corte.

9 - A declaração de prequestionamento de todas as matérias dos autos, enseja a dispensa do manejo dos Embargos para esse fim. (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 4489, Acórdão nº 23744 de 15/02/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 21/02/2011, Página 1 e 2 RTRE - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Volume 3 - (2011), Página 33 a 40)

RECURSO ELEITORAL. ART. 73, § 5º, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES PARA TRANSPORTES DE ELEITORES PARA COMÍCIO. CASSAÇÃO DE REGISTRO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1-Restou provado nos autos que os ônibus que realizavam o transporte escolar foram desviados da atividade normal para transporte de eleitores para os comícios do candidato a prefeito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

2- Existência de provas quanto à ciência e concordância do candidato.

3-Recurso desprovido. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 4000, Acórdão nº 30194 de 06/10/2005, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 14/10/2005).

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A TRANSPORTE ESCOLAR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. TERMO INICIAL DA INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO, MANDATO OU DIPLOMAÇÃO. CÓPIA AO MPE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Festa gratuita realizada para promover o fracasso do comício de adversário que foi realizado no mesmo dia. População deslocada para a festa em ônibus destinados ao transporte escolar dos estudantes. Caracterização de desvio de finalidade, ausente o interesse público, bem como uso indevido e abuso de poder econômico.

(...)

Recurso parcialmente provido e recurso improvido. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 1506, Acórdão nº 15403 de 10/02/2005, Relator(a) JOSÉ PIRES DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 29, Tomo 7076, Data 17/02/2005, Página 66).

Considerando a prática do abuso de poder político, bem como a captação ilícita de sufrágio, somada à gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, hei por bem cassar o diploma da recorrida Cícera Maria Barbosa dos Santos, candidata eleita ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL, aplicando a todos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (ano de 2012), nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Ademais, apontando as provas testemunhal e documental para a prática do ilícito eleitoral de corrupção, deve incidir a multa que, de acordo com o dispositivo violado (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), poderá ser fixada de mil a cinquenta mil UFIR.

No caso, tendo tido a Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos participação direta nas condutas reconhecidas como ilícitas, além do fato de ter sido beneficiada com a eleição para o cargo de vereador, aplico a sanção pecuniária em seu patamar máximo, qual seja, cinquenta mil UFIR, ao passo que para os demais beneficiados a aplico em dez mil UFIR, visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, considerando que o último valor da UFIR é de R\$ 1,0641, multiplicado por cinquenta, chega-se ao valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais e duzentos e cinco reais), o qual torno definitivo para a recorrida CÍCERA MARIA BARBOSA DOS SANTOS, e R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050


e um reais) para os recorridos JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA e MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA, tornando-a também definitiva.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO para lhe dar provimento e reconhecer o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da LC 64/90 c/c o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma da vereadora eleita, Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos, conhecida como Luzinha, no município de Poço das Trincheiras/AL, bem como aplicando a todos os investigados, Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos, Sr. José Valmiro Gomes da Costa e Maria Cesária de Oliveira, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (ano de 2012), nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Condeno também os investigados ao pagamento de multa da seguinte forma: R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais e duzentos e cinco reais) para a Sra. Cícera Maria Barbosa dos Santos, e R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) para José Valmiro Gomes da Costa e Maria Cesária de Oliveira.

Após a publicação da decisão no Diário Oficial, dê-se imediato cumprimento ao acórdão, vez que não se aplicam os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

VOTO – VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “POÇO SEMPRE CRESCENDO” (PSC/PMDB/PRB/PRP/PSDB/PSL/PSDC/PRTB) contra JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA e CÍCERA BARBOSA DOS SANTOS.

Na origem, o juízo eleitoral da 50ª Zona julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral manejada, entendendo não haver sido configurado o abuso de poder de poder político e nem a captação ilícita de sufrágio no pleito eleitoral de 2012, no município de Poço das Trincheiras/AL.

A coligação apelante, nas razões recursais, insiste na tese veiculada na petição inicial, ou seja, alega que a Sr.ª CÍCERA BARBOSA DOS SANTOS (então candidata à reeleição ao cargo de vereador e esposa do recorrido) teria captado os votos de motoristas a serviço da Sexta Coordenadoria Regional de Ensino daquela localidade.

Notícia que esses motoristas teriam sido obrigados a participar de carreata sob pena de sofrerem represálias, cediço que o contrato mantido com eles (via OSCIP Instituto de Apoio à Gestão Pública e Social) previa a possibilidade de rescisão unilateral pela administração pública sem direito a qualquer indenização.

Os recorridos, em contrarrazões, suscitaram a preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O julgamento do feito iniciou-se em 25/03/2013, ocasião em o Plenário desta Casa, por decisão unânime, acompanhou o eminente Relator, rejeitando a citada preliminar.

Quanto ao mérito, o Relator concluiu por ser inequívoco o uso de veículos automotores locados ao Estado de Alagoas – via Secretaria de Educação, ora destinados à prestação de serviço público consistente no transporte de estudantes – em uma carreata e comício de campanha realizados em 9 de setembro de 2012 (domingo), promovido pela coligação partidária dos investigados.

Sua Excelência considerou ter havido abuso de poder político em detrimento da liberdade do voto e da legitimidade da eleição, além da captação ilícita de sufrágio pelo desvirtuamento do uso desses automóveis em prol da campanha eleitoral dos recorridos, inclusive no transporte de pessoas para eventos eleitorais, tudo isso às expensas do Poder Público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Afora isso, o ilustre Relator entendeu que, caso os motoristas não se engajassem na campanha eleitoral dos recorridos, eles (motoristas) teriam os seus contratos rescindidos, conforme já afirmado.

O Relator ainda consignou em seu voto: (...) *Registre-se, ainda, que é patente a participação direta da Sra. Cícera Maria Barbosa nos ilícitos, bem como a anuência nas mesmas práticas pelo Sr. José Valmiro Gomes da Costa e pela Sra. Maria Cesária de Oliveira nos fatos denunciados, fato que se percebe pela estreita vinculação com as pessoas envolvidas diretamente na compra de votos e abuso de poder político e demais protagonistas, o que demonstra a gravidade e a potencialidade das condutas perpetradas.* (...)

Encerrando seu voto, o Relator encaminhou entendimento no sentido de dar provimento ao recurso, cominando a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos aos recorridos, bem como aplicou-lhes pena pecuniária.

Pois bem, dito isso, peço vênia ao Relator para divergir de seu douto voto, pois tenho sérias dificuldades de reconhecer como provado o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, considerado o arcabouço documental trazido pela recorrente.

É certo que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não se requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme assinala a lei de regência³ e a jurisprudência reiterada do colendo TSE⁴.

³ **Lei nº 9.504/97:**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º *Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º *As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*

⁴ **TSE:**

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...).

4. *A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.* (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correlegionários, simpatizantes ou "cabos eleitorais".

Sem a prova consistentes de quaisquer dessas vinculações entre o candidato e o "homem de trás", nomenclatura oriunda da teoria penal do "Domínio do Fato", não se pode reconhecer o abuso de poder e nem a captação ilícita de sufrágio.

É que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por servidores públicos *lato sensu* ou, ainda, por "cabos eleitorais" deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenamento sem culpa.

Enfim, deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, compreendo as razões que justificaram o posicionamento do nobre Relator quanto à configuração dos ilícitos alegados pela recorrente, pois a matéria em foco, de certa forma, até pode permitir o convencimento do julgador no sentido da ocorrência, na espécie, de atos atentatórios à liberdade do voto. Porém, as circunstâncias em que se deram os fatos, para mim e salvo melhor juízo, não são suficientes para o reconhecimento das condutas gloradas, consoante a leitura que faço do acervo probatório.

Ora, a mim me parece que nenhuma das testemunhas confirma que seu contrato de transporte seria rescindido, caso não participassem dos atos de campanha eleitoral.

Reproduzo alguns excertos das oitivas de testemunhas JOSÉ PEDRO DA SILVA, JOSENALDO FAUSTINO DA ROCHA e ÂNGELA MARIA SOARES, e do declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA:

Juiz da 50ª ZE/AL: quem foi que lhe convidou para participar desse evento? (folha 253)

Testemunha JOSÉ PEDRO DA SILVA: Não. Ninguém. Na verdade, foi minha esposa que disse 'meu filho, vamos hoje para o comércio'. Aí, eu fui. Fui eu, minha esposa, meus filhos e alguns amigos que estavam comigo. (folha 253) ...

Juiz da 50ª ZE/AL: Alguém da coligação, algum candidato lhe pagou para que o Senhor fosse lá? (folha 254)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Testemunha JOSÉ PEDRO DA SILVA: Não senhor. Eu fui porque eu quis ir, de livre e espontânea vontade, fui. (folha 254) ...

Juiz da 50ª ZE/AL: O senhor recebeu combustível ? (folha 254)

Testemunha JOSÉ PEDRO DA SILVA: Não, também não. (folha 254) ...

Juiz da 50ª ZE/AL: ... O que é que o senhor sabe sobre o evento do dia 09 de setembro de 2012, em Poço das Trincheiras ? (folha 267)

Testemunha JOSENALDO FAUSTINO DA ROCHA: O evento em Poço das Trincheiras é que a gente tem os carros e somos transportadores de estudante pelo Estado. Sábado e domingo a gente não trabalha; não presta serviço para a empresa e a gente foi ajudar na campanha do candidato da gente. A gente foi ajudar. A gente somos adversário do outro lado e quer ajudar o partido. Aí, a gente estamos ajudando e vem continuando ajudando, se puder. E os amigos da gente querem ir. Nesse caso aí, era longo, ninguém podia ir a pé e a gente foi. (folha 267)

Juiz da 50ª ZE/AL: ... O senhor recebeu alguma coisa para participar desse evento ? (folha 267)

Testemunha JOSENALDO FAUSTINO DA ROCHA: Recebi não. Quando foi ? Sábado passado, teve um evento desse, dos outros. Da mesma forma, mandaram chamar o meu carro e eu fui. Agora, nessa outra, eu fui ganhando. Na outra que eu fui, eu fui ganhando, na deles. (folha 267)

Juiz da 50ª ZE/AL: ... Eles pagaram quanto ao senhor ? (folha 267)

Testemunha JOSENALDO FAUSTINO DA ROCHA: E eu tenho meu carro para ganhar dinheiro. Se o senhor mandar chamar, o meu carro é fretista, eu sou fretista; seu eu chegar em casa e chamar eu vou agora; pode ser o senhor, pode ser o candidato. Agora esse que a gente foi, eu fui ajudando porque é o partido da gente. Toda vida na campanha dele, a gente gostou de ajudar. (folha 267) ...

Juiz da 50ª ZE/AL: ... Senhora Ângela, a senhora tomou conhecimento do evento que ocorreu no dia 09 de setembro de 2012, lá na cidade de Poço das Trincheiras ? (folha 331)

Testemunha ÂNGELA MARIA SOARES: Sim. (folha 331) ...

Juiz da 50ª ZE/AL: ... O que foi que aconteceu lá ? (folha 331)

Testemunha ÂNGELA MARIA SOARES: Aconteceu uma carreta sentido Poço – Quando para o comício do candidato a prefeito Valmiro. (folha 331) ...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *Sabe se foi colocado combustível no veículo deles para que eles participassem da carreata ? (folha 336)*

Testemunha ÂNGELA MARIA SOARES: *Não sei. (folha 336) ...*

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *Senhor Romário, o senhor presenciou o evento na cidade de Poço no dia 09 de setembro de 2012 ? (folha 325)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Sim. (folha 325) ...*

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *O que foi que ocorreu ? (folha 325)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Na verdade, eu estava na inauguração da água no Povoado Quandu. (folha 325)*

...

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *Inauguração de quê ? (folha 325)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Inauguração da água. O Governador estava inaugurando água e eu estava cobrindo o evento para divulgar no site, na verdade. Foi quando vinha passando em carreata os carros para se encontrarem na próxima e uma pessoa que estava do meu lado pediu 'olha, tem uns carros ali que é locado pelo Estado. Tira as fotos'. Foi onde eu fotografei os carros. (folha 325) ...*

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *O senhor sabe quem foi que convidou essas pessoas para participarem do evento ? (folha 326)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Não, senhor. (folha 326) ...*

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *Sabe se elas receberam alguma coisa para participarem desse evento ? (folha 326)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Não, senhor. (folha 326) ...*

Juiz da 50ª ZE/AL: ... *Sabe se alguém pagou combustível para os carros que estavam participando dessa carreata ? (folha 326)*

Declarante ROMÁRIO HENRIQUE PALMEIRA: ... *Não. (folha 326) ...*

Assim, não se verificou qualquer meio de coação à liberdade do voto, isto é, não se mostra evidenciada essa modalidade de captação ilícita de sufrágio e nem de conduta vedada pela legislação eleitoral aos agentes públicos ou a pessoas a eles equiparadas.

Reforça esse entendimento a declaração acostada à folha 152, prestada pelo Sr. Paulo Fernando Vilela de Melo Silva, presidente da OSCIP Instituto de apoio à Gestão Pública e Social, dando conta de que os motoristas contra-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 391-19.2012.6.02.0050

tados para o Programa de Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino, em atuação no município de Poço das Trincheiras, não prestavam serviço ao Poder Público nos sábados, domingos e feriados.

Então, mesmo que se queira imputar aos recorridos a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, isso não seria possível, diante desses fatos, pois os candidatos recorridos estariam amparados pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que permite a participação de agentes públicos em atos de campanha eleitoral fora do horário de expediente.

Quanto ao ponto atinente aos veículos automotores locados pelo Estado de Alagoas terem sido vistos e fotografados transportando eleitores em carreta de campanha eleitoral, essa conduta, por si só, é eleitoralmente irrelevante. Nesse sentido, são os 03 (três) precedentes do TRE/AL, referidos no parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Acórdãos n.ºs 6528, 6073 e 6030, todos da relatoria do Des. Orlando Manso).

A recorrida, em verdade, não se desincumbiu do ônus processual de provar a captação ilícita de sufrágio. De outro lado, o simples fato de os automóveis locados pelo Estado de Alagoas, ainda que com adesivos que informam serem bens a serviço da administração pública, não configura abuso de poder político capaz de causar desequilíbrio àquele pleito municipal.

Nessas condições, nos termos do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral e do meu convencimento pessoal, este motivado pelo revolvimento que fiz do quadro fático-probatório, voto pelo desprovimento do recurso.

Maceió, ____ de abril de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 391-19.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 44.889/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9611 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 391-19.2012.6.02.0050

Prot. 44.889/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 11/04/2013 (SESSÃO Nº 27/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

**RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POÇO SEMPRE CRESCENDO"
(PSC/PMDB/PRB/PRP/PSDB/PSL/PPS/PSDC/PRTB)
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : MARIA CESÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : CÍCERA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso; e, no mérito, por decisão majoritária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator designado para o acórdão. Participou do julgamento o Exmº. Des. Eleitoral Antonio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Ausente justificadamente o Exmº Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. (Acórdão nº 9611, de 11/04/2013).

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários